

§ 2º Caso o pagamento do empréstimo ou financiamento seja efetuado antes da data do vencimento, deve ser dado o desconto proporcional, referente ao tempo de antecipação, sobre os juros cobrados e embutidos no valor a ser pago.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras dispostas na legislação em vigor.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) noventa dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os empréstimos e financiamentos oferecidos pelas instituições financeiras ao consumidor brasileiro são, de fato, positivos, enquanto funcionam como fomentadores do consumo e, conseqüentemente, da produção e da economia em geral.

No entanto, quando analisados sob a ótica dos juros cobrados, esses empréstimos se transformam em verdadeiros alçózes do consumidor. Dizemos isso tendo em vista as absurdas taxas de juros ainda praticadas em nosso país, especialmente na concessão de créditos para o consumo.

Na verdade, a melhor solução é a educação financeira da população, o que, no longo prazo, criaria uma cultura de poupança ao invés de uma cultura de puro consumismo, como ocorre atualmente.

Porém, considerando que mudanças na cultura do consumo, como sugerida no parágrafo anterior, são lentas por sua própria natureza, apresentamos esta proposta no intuito de, pelo menos, oferecer ao consumidor a opção de pagar sua dívida, no todo ou em parte, no momento em que quiser ou que puder, cortando de imediato os encargos financeiros que, muitas vezes, o conduzem à penúria ou à inadimplência.

Em vista do exposto e em nome da proteção e defesa do consumidor brasileiro, conclamamos os nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO